



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600380-19.2020.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA – RS (118.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
ADESIVO/CARTAZ
Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇAR, CONSTRUIR E TRANSFORMAR
Recorrida: COLIGAÇÃO POR UMA ESTÂNCIA RENOVADA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROMOÇÃO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 10163683) que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA ESTÂNCIA RENOVADA, em face da COLIGAÇÃO AVANÇAR, CONSTRUIR E TRANSFORMAR, determinando a remoção da propaganda irregular dos locais declinados na inicial, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, por local de descumprimento.

Em suas razões recursais (ID 10164383), a representada alega que cumpriu a decisão liminar e que orientou seus apoiadores para cumprirem a legislação no tocante à propaganda. Assim, deve ser afastada a penalidade aplicada à recorrente. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e a reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer, em especial quanto à certidão do ID 10183933.

É o relatório.

A certidão do ID 10183933 assim dispõe, *in verbis*:

CERTIFICO, destarte, que foi verificada a ausência de instrumento procuratório das coligações recorrente e recorrida aos advogados cadastrados nos autos.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que *“descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”*.

Assim, tendo em vista que o recurso foi interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇAR, CONSTRUIR E TRANSFORMAR, a qual não está representada nos autos por advogado devidamente constituído, vez que a procuração foi outorgada pela pessoa física de Diego Willian Francisco (ID 10163233), requer seja a mesma intimada para juntar procuração outorgada ao advogado que subscreve o recurso, sob pena de não-conhecimento do mesmo.

Por oportuno, requer a intimação da coligação recorrida para regularizar também sua representação por advogado, uma vez que a procuração acostada aos autos foi outorgada em nome das pessoas físicas integrantes da coligação, conforme se verifica no ID 10162733.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, requer nova vista para parecer conclusivo após a juntada das procurações outorgadas pelas coligações litigantes ou caso transcorrido *in albis* o prazo fixado para tanto.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL